



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de março de 2019

nº 1821 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

>>Portarias Pág. 24

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Extratos Pág. 25

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 26

>>Pautas Pág. 26

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00069/19

PROCESSO: 1619/2016

UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na contratação de serviços de piloto de aeronave (Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBM/RO)

RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa – CPF nº 688.038.423-49

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº 183.270.602-87

Coordenador Executivo do FUNESBOM

Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34

Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do FUNESBOM

Hugo Rios de Larrazábal – CPF nº 057.283.414-46)

Coordenador Financeiro do FUNESBOM

Philippe Rodrigues Maia Leite – CPF nº 010.495.404-33

Comandante do Grupo de Operações Aéreas/CBM-RO

Lourenço Fernandes de Freitas Neto – CPF nº 599.341.402-25

Contratado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª sessão – 20 de fevereiro de 2019

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE PILOTO PARA INSTRUÇÃO, ACESSORAMENTO E EXECUÇÃO DE MISSÕES AÉREAS DE AVIÃO. LICITAÇÃO DISPENSADA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. A definição genérica do objeto impossibilita a verificação de cumprimento dos serviços contratados.


2. É nula a cláusula contratual que estabelece o reajuste de preços em contratos inferiores a 12 (doze) meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de serviços de piloto de aeronave (Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBM/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à contratação do Senhor Lourenço Fernandes de Freitas Neto, realizada por meio da Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, para prestação de serviços de treinamento de pilotos do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, assessoramento no planejamento e na execução das operações de asas fixas do CBMRO, em virtude da impossibilidade de verificação do cumprimento integral dos serviços contratados, decorrente de definição genérica do objeto, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Philippe Rodrigues Maia Leite (CPF nº 010.495.404-33) – Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, lotado no



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Grupo de Operações Aéreas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 183.270.602-87) – Coordenador Executivo do Funesbom, Lioberto Ubirajara Caetano (CPF nº 532.637.740-34) – Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do Funesbom e Hugo Rios de Larrazábal (CPF nº 057.283.414-46) – Coordenador Financeiro do Funesbom, por:

1) De responsabilidade dos Senhores Marcelo Nascimento Bessa – responsável pela aprovação do Projeto Básico, Philipe Rodrigues Maia Leite e Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – responsáveis pela elaboração e assinatura do Projeto Básico, decorrente da infringência ao arts. 6, IX e 7º, I, §2, I, da Lei Federal n. 8666/1993 c/c com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por contribuírem para a realização e/ou autorizarem a contratação dos serviços objeto da Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, sem o respaldo de um Projeto Básico solidamente construído, prejudicando a demonstração da regular liquidação das despesas dele decorrentes, haja vista que (item 3.3.5 do Relatório Inicial):

a) Não foram definidos os quantitativos estimados de horas que seriam utilizadas para cada tipo de serviços a ser executado: condução de aeronave comercial; instrução, mediante programa de treinamento, de pilotos do CBM-RO; bem como planejamento e a execução de operações aéreas de asas fixas;

b) Não se deixou claro como os serviços seriam prestados: se o fornecedor ficaria em tempo integral à disposição do CBM-RO ou se haveria que disponibilizar um número “x” de horas para atender às demandas;

c) Na programação de treinamento não foi definido: quantidade de participantes; cronograma; carga horária para aprendizado e aperfeiçoamento das manobras previstas na parte prática; se haveria emissão de certificado para comprovar a expertise adquirida pelos treinados.

2) De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano – responsável pela assinatura do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, pela infringência ao arts. 6, IX e 7º, I, §2, I, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por dar continuidade, ao celebrar o Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, a prestação de serviços, sem o respaldo de um Projeto Básico solidamente construído, prejudicando a demonstração da regular liquidação das despesas decorrentes, haja vista que (item 3.3.5 do Relatório Inicial):

a) Não foram definidos os quantitativos estimados de horas que seriam utilizadas para cada tipo de serviços a ser executado: condução de aeronave comercial; instrução, mediante programa de treinamento, de pilotos do CBM-RO; bem como planejamento e a execução de operações aéreas de asas fixas; b) Não se deixou claro como os serviços seriam prestados: se o fornecedor ficaria em tempo integral à disposição do CBM-RO ou se haveria que disponibilizar um número “x” de horas para atender às demandas;

c) Na programação de treinamento não foi definido: quantidade de participantes; cronograma; carga horária para aprendizado e aperfeiçoamento das manobras previstas na parte prática; se haveria emissão de certificado para comprovar a expertise adquirida pelos treinados.

3) De responsabilidade do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – responsável pela assinatura dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, pela infringência ao arts. 6, IX e 7º, I, §2, I, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por dar continuidade, ao celebrar os Segundo e Terceiro Termos Aditivos à Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, a prestação de serviços, sem o respaldo de um Projeto Básico solidamente construído, prejudicando a demonstração da regular liquidação das despesas decorrentes, haja vista que (item 3.3.5 do Relatório Inicial):

a) Não foram definidos os quantitativos estimados de horas que seriam utilizadas para cada tipo de serviços a ser executado: condução de aeronave comercial; instrução, mediante programa de treinamento, de

pilotos do CBM-RO; bem como planejamento e a execução de operações aéreas de asas fixas;

b) Não se deixou claro como os serviços seriam prestados: se o fornecedor ficaria em tempo integral à disposição do CBM-RO ou se haveria que disponibilizar um número “x” de horas para atender às demandas;

c) Na programação de treinamento não foi definido: quantidade de participantes; cronograma; carga horária para aprendizado e aperfeiçoamento das manobras previstas na parte prática; se haveria emissão de certificado para comprovar a expertise adquirida pelos treinados.

4) De responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa – responsável pela autorização da contratação, pela assinatura do Aviso de Inexigibilidade de Licitação e o Termo de Ratificação, bem como a Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, Sílvio Luiz Rodrigues e Hugo Rios de Larrazábal – responsáveis pela elaboração da Justificativa de Preço, pela infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 25, II, 26, II e III da Lei Federal nº 8666/1993, pela contratação de despesas públicas, por meio da Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, sem a realização do devido certame licitatório, estando ausentes os requisitos necessários para a prática de inexigibilidade licitatória, haja vista (item 3.3.3 do Relatório Técnico inicial):

a) A não caracterização dos serviços contratados – pilotagem de avião, treinamento em manobras aéreas, assessoria no planejamento e execução de operações aéreas – como singulares, não havendo sido comprovada robustamente a impossibilidade de licitar;

b) Não comprovação da notória especialização do fornecedor Lourenço Fernandes de Freitas, isto é da devida caracterização de que seu trabalho pudesse ser considerado, indiscutivelmente, e em detrimento de outras prováveis oportunidades oferecidas pelo mercado, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

5) De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano – responsável assinatura do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, por infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c os arts. 3º, caput, 25, II, 26, II e III da Lei Federal nº 8666/1993, pela contratação de despesas públicas, por meio do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, sem a realização do devido certame licitatório, estando ausentes os requisitos necessários para a prática de inexigibilidade licitatória, haja vista (item 3.3.3 do Relatório Técnico Inicial):

a) A não caracterização dos serviços contratados – pilotagem de avião, treinamento em manobras aéreas, assessoria no planejamento e execução de operações aéreas – como singulares, não havendo sido comprovada robustamente a impossibilidade de licitar;

b) Não comprovação da notória especialização do fornecedor Lourenço Fernandes de Freitas, isto é, da devida caracterização de que seu trabalho pudesse ser considerado, indiscutivelmente, e em detrimento de outras prováveis oportunidades oferecidas pelo mercado, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

6) De responsabilidade do Senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva - responsável pela assinatura dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, por infringir o art. 37, XXI da Constituição Federal c/c os arts. 3º, caput, 25, II, 26, II e III da Lei Federal nº 8666/1993, pela contratação de despesas públicas, por meio dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos à Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, sem a realização do devido certame licitatório, estando ausentes os requisitos necessários para a prática de inexigibilidade licitatória, haja vista (item 3.3.3 do Relatório Técnico Inicial):

a) A não caracterização dos serviços contratados – pilotagem de avião, treinamento em manobras aéreas, assessoria no planejamento e execução de operações aéreas – como singulares, não havendo sido comprovada robustamente a impossibilidade de licitar;

b) Não comprovação da notória especialização do fornecedor Lourenço Fernandes de Freitas, isto é a devida caracterização de que seu trabalho pudesse ser considerado, indiscutivelmente, e em detrimento de outras prováveis oportunidades oferecidas pelo mercado, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Philippe Rodrigues Maia Leite (CPF nº 010.495.404-33) – Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia lotado no Grupo de Operações Aéreas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 183.270.602-87) – Coordenador Executivo do Funesbom, Lioberto Ubirajara Caetano (CPF nº 532.637.740-34) – Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do Funesbom e Hugo Rios de Larrazábal (CPF nº 057.283.414-46) – Coordenador Financeiro do Funesbom, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados nos item I, subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e suas respectivas alíneas, desta Decisão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que os Senhores Marcelo Nascimento Bessa – CPF nº 688.038.423-49, Philippe Rodrigues Maia Leite – CPF nº 010.495.404-33, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº 183.270.602-87, Lioberto Ubirajara Caetano – CPF nº 532.637.740-34 e Hugo Rios de Larrazábal - CPF nº 057.283.414-46, recolham as multas imputadas no item II – ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, caso não o façam que sejam iniciados os atos necessários à cobrança;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados;

V - Determinar ao Governo de Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, que adote providências para a normatização da contratação de serviços e/ou de profissionais da área de aviação pela Administração Pública, seguindo as diretrizes e legislação da ANAC e as metodologias de contratação para cada situação;

VI - Cientificar o atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros, senhor CEL-BM Demargli da Costa Farias, CPF nº 391.062.502-97, que os bombeiros Cel BM Lindoval Rodrigues Leal (Cel BM Leal), Cap BM Daniele Cristina Lima (Cap BM Cristina), Cap BM Tadeu Sanchez Pinheiro (Cap BM Sanches), Cap BM Philippe Rodrigues Maia Leite (Cap BM Maia) e Ten BM João Luiz Cordeiro Júnior (Ten BM Cordeiro), receberam treinamento de pilotagem de avião somente para operar aeronave privada, portanto, sem remuneração para tal, devendo verificar se o treinamento oferecido os tornaram aptos a operar avião para atendimento próprios do Corpo de bombeiros, sob pena de responsabilização;

VII - Cientificar o atual Coordenador Executivo do Funesbom, da necessidade de se abster, sob pena de responsabilidade solidária, de pagar diárias a pessoal terceirizado, não integrante do quadro de pessoal do Estado, salvo nos casos excepcionados na norma legal;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, arquive os presentes autos.

Participaram do julgamento Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmada o impedimento do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, na forma do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00083/19

PROCESSO: 03172/16 – TCE-RO@

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP e da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais ao Estado – SUGESPE, relativas à prática de nepotismo; ao pagamento de licença prêmio e de férias convertidas em pecúnia a servidora ocupante de cargo comissionado em desconformidade com a legislação; e ao pagamento de adicional por prestação de serviços extraordinários a servidor público federal cedido ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, sem ônus para o ente cessionário.

JURISDICIONADOS: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP; e Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP

RESPONSÁVEIS: Rui Vieira de Sousa – CPF nº 218.566.484-00 (Secretário de Estado da Administração, no período de 01/06/2011 a 30/09/2013)

Carla Mitsue Ito – CPF nº 125.541.438-38 (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, no período de 01/10/2013 a 03/02/2015)

Helena da Costa Bezerra – CPF nº 638.205.797-53 (Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no período de 04/02/2015 até o presente)

Ísis Gomes de Queiroz – CPF nº 655.943.392-72 (Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, no período de 18/12/2014 a 22/02/2017)

Eraldo Araújo Machado – CPF nº 052.100.382-20 (Agente de Polícia Civil do ex-Território Federal de Rondônia – CPADS)

Raimundo Nonato Pereira da Silva – CPF nº 048.216.452-20 (Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do ex-Território Federal de Rondônia – CPADS)

ADVOGADOS : Leandro Löw Lopes – OAB/RO nº 785

Márcio Pereira Bassani – OAB/RO nº 1699

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS E SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. CONCESSÃO REITERADA E CONTÍNUA DE ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As horas extras são oriundas de situações extraordinárias em que existe a imprescindibilidade de se trabalhar além da jornada normal do agente público. A remuneração do serviço realizado de forma excepcional é garantida pela Constituição Federal no art. 7º, XVI, e estendida aos servidores públicos pelo art. 37, §3º, da CF.

2. A reiterada e contínua atuação extrajornada do agente público denota uma prática antieconômica, na medida em que torna habitual um expediente extraordinário (e mais custoso) para lidar com a demanda normal de serviço da unidade jurisdicionada, o que põe em questão a regularidade da atuação administrativa sob o prisma da eficiência, e denuncia a falta de aplicação, por parte dos gestores diretamente responsáveis, de mecanismos de controle eficazes o bastante para identificar a disfuncionalidade e corrigi-la em tempo hábil.

3. Atos considerados ilegais sem pronúncia de nulidade, em razão da ausência de comprovação de que os serviços extraordinários não foram prestados.

4. Determinação.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de Informação Técnica produzida pela Coordenadoria de Gestão de Informação da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos realizados pelos senhores Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração (de 01/06/2011 a 30/09/2013), Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (de 01/10/2013 a 30/02/2015), e Raimundo Nonato Pereira da Silva, Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do ex-Território Federal de Rondônia – CPADS, à época dos fatos, constantes na autorização e concessão de adicional de remuneração por serviços extraordinários, de forma reiterada e contínua, por 31 meses, ao servidor Eraldo Araújo Machado, ferindo o disposto no art. 86, III, c/c os arts. 93 e 94, todos da Lei Complementar nº 68/1992;

II – Multar, individualmente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Rui Vieira de Sousa (Secretário de Estado da Administração, de 01/06/2011 a 30/09/2013), e a senhora Carla Mitsue Ito (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos, de 01/10/2013 a 30/02/2015), pela prática de ato com grave infração à norma legal, em razão da autorização da concessão de adicional remuneratório por serviços extraordinários, de forma reiterada e contínua, por 31 meses (de agosto de 2012 a fevereiro de 2015), ao senhor Eraldo Araújo Machado, violando o disposto no art. 86, III, c/c os arts. 93 e 94, todos da Lei Complementar nº 68/1992;

III – Multar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o senhor Raimundo Nonato Pereira da Silva, Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar de Servidores do ex-Território Federal de Rondônia (CPADS), à época dos fatos, por ter afiançado, sem apresentar justificativa juridicamente válida para tanto, a concessão de adicional remuneratório por serviços extraordinários, de forma reiterada e contínua, por 31 meses, no período de 2012 a fevereiro de 2015, ao servidor Eraldo Araújo Machado, em ofensa ao art. 86, III, c/c os arts. 93 e 94, todos da Lei Complementar nº 68/1992, acarretando ato praticado com grave infração à norma legal, ineficiente e antieconômico;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis, para o recolhimento da multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, acaso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

VI – Determinar à Controladoria Geral do Estado de Rondônia que fiscalize a concessão de adicional de hora extra, para que não haja o desvirtuamento desse instituto, bem como supervisione a implementação, pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, do disposto no Decreto nº 21.917, de 22 de maio de 2017, no que concerne à compensação de horas extras;

VII – Determinar à Controladoria Geral do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Pessoas – SEGEP, que recomendem às diferentes unidades orçamentárias que se cerquem dos cuidados para que a utilização dos serviços extraordinários pelos servidores tenha aplicação excepcional e, caso seja imprescindível a sua ocorrência, que cumpram o disposto no Decreto nº 21.917, de 22 de maio de 2017, além disso, que haja a definição das atividades a serem desenvolvidas e a instituição de metas específicas a serem cumpridas durante o labor extraordinário, bem como que se implemente um controle efetivo da sobrejornada, com fiel obediência à lei;

VIII – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Comunicar o teor desta Decisão, via ofício, ao atual Controlador Geral do Estado e ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para o cumprimento das determinações constantes dos itens VI e VII;

X – Arquivar os autos, após os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00080/19

PROCESSO: 02492/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - Acórdão AC2-TC n. 00375/18 - Processo 02488/2017-TCE-RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RECORRENTE: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87
ADVOGADOS: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 004-B
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO 2.013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2.827
Eudes Costa Lustosa – OAB/RO 3.431
Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5.649
Ramires Andrade de Jesus – OAB/RO 9.201
Talita Mônica de Oliveira – OAB/RO n. 5.338
Sociedade Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO 019/2004
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, contra o Acórdão AC2-TC 00375/18, proferido nos autos do Processo n. 02488/2017-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de obscuridade a ser sanada na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-a que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Firmado o impedimento do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, na forma do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00085/19

PROCESSO: 00198/16 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Irregularidades com indícios de dano ao erário na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal (HRC)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS: José Marcos de Souza (CPF: 328.115.199-04), Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal (HRC);

Luiz Carlos Gregório (CPF: 169.616.332-34), Chefe de Almoxarifado;

Elisandra Cristal Moles (CPF: 584.642.802-97), Enfermeira e Membro da Comissão de Recebimento dos Serviços;

Janaína Salvalagio Costa (CPF: 610.063.602-63), Enfermeira e Membro da Comissão de Recebimento dos Serviços;

Milton Luiz Moreira (CPF: 018.625.948-48), Ex-Secretário de Estado da Saúde;

Josefa Lourdes Ramos (CPF: 607.347.369-91), Ex-Secretária de Estado da Saúde Adjunta;

Alexandre Carlos Macedo Muller (CPF: 161.564.554-34), Ex-Secretário de Estado da Saúde (falecido);

José Batista da Silva (CPF: 279.000.701-25), Ex-Secretário de Estado da Saúde Adjunto;

Celso Augusto Mariano (CPF: 196.827.359-04), Diretor Executivo de Administração e Finanças da SESAU;

Carla Martins R. Mangabeira (CPF: 801.793.981-72), Diretora do Departamento Administrativo Financeiro da SESAU;

Marcella Alves Crispim (CPF: 076.492.416-88), Bióloga e Membro da Comissão de Recebimento;

Patrícia Gusmão Silva (CPF: 779.864.155-68), Chefe do Núcleo de Nutrição Dietética – Membro da Comissão de Recebimento;

Renato Feliciano da Silva (CPF: 872.041.771-34), Biólogo e Membro da Comissão de Recebimento;

Ademir Emanuel Moreira (CPF: 415.986.361-20), Superintendente da SUPEL;

Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda (CNPJ: 02.651.470/0001-40), Contratado

ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli, OAB n. 83/RO;

Shisley Nilce Soares da Costa Camargo, OAB/RO n. 1244;

Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO 7932;

Leonor Schrammel, OAB/RO 1292;

Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1699;

Maguis Umberto Correia, OAB/RO 1214;

Allan Pereira Guimarães, OAB/RO 1046;

Sicilia Maria Andrade Tanaka, OAB/RO 5940;

Lester Pontes de Menezes Jr, OAB/RO 2657; e,

Jeová Batista da Silva, OAB/RO 5943.

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. NOTAS FISCAIS GENÉRICAS. NOTAS FISCAIS SUPERFATURADAS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. DANO DETECTADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectada a liquidação de notas fiscais genéricas, sem individualização do produto fornecido e de seus valores, e de notas fiscais superfaturadas, com a inclusão de serviços não prestados. Detectado o dano ao erário, é devido o ressarcimento por parte de quem deu causa.

Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, à pretensão punitiva (multa – irregularidade formal), quando o feito permanece por mais de 3 (três) anos em setor do Tribunal, sem que houvesse a incidência de causas interruptivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, que tem por objeto a análise de irregularidades com indícios de dano ao erário na licitação e contratação dos serviços de fornecimento de refeições para atender aos pacientes, acompanhantes e plantonistas do Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor JOSÉ MARCOS DE SOUZA, para afastar a responsabilidade que lhe foi imputada quanto aos danos decorrentes dos atos perpetrados após dezembro de 2010, período no qual não mais se encontrava no cargo de Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal;

II – Reconhecer a prescrição intercorrente quanto às irregularidades dispostas nos itens 01, 02 e 03, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 05/2016, em razão do Processo nº 598/2010, que deu origem ao presente feito, ter permanecido sem qualquer movimentação, por mais de três anos, de 13.03.2012 até 04.12.2015, na Secretaria-Geral de Controle Externo;

III – Julgar regulares as Contas Especiais do Senhor RENATO FELICIANO DA SILVA, Membro da Comissão de Recebimento, da imputação prevista no item 03 da Decisão Monocrática DM 0298/2017-GPCPN, uma vez que o único documento fiscal por ele certificado, relativo ao serviço prestado em parte do mês de dezembro de 2010, foi substituído por outro em abril de 2011, no qual não teve qualquer participação;

IV – Julgar regulares as Contas Especiais da Senhora CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA, Ex-Diretora Administrativo Financeira da SESAU, por não se ter verificado dolo ou culpa em sua conduta, que tenha causado dano ao erário, notadamente porque, somente depois do expediente emitido por ela, é que as Notas Fiscais passaram a apresentar, discriminadamente, o quantitativo das refeições fornecidas e seus valores unitários;

V – Julgar regulares as Contas Especiais do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, Ex-Secretário de Estado da Saúde Adjunto, por não se ter verificado a existência de dolo ou culpa em sua conduta;

VI – Extinguir o processo sem resolução de mérito com relação ao Senhor ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER, então Secretário de Estado da Saúde, por se ter processado a sua regular citação ou a sucessão processual, dado o seu falecimento;

VII – Julgar irregulares as Contas Especiais dos Senhores JOSÉ MARCOS DE SOUZA, Ex-Diretor Executivo do Hospital Regional de Cacoal, LUIZ CARLOS GREGÓRIO, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e ELISANDRA CRISTAL MOLES, Membros da Comissão de Recebimento, MILTON LUIZ MOREIRA, Ex-Secretário de Estado da Saúde, JOSEFA LOURDES RAMOS, Ex-Secretária Adjunta da Saúde, CELSO AUGUSTO MARIANO, Diretor Executivo de Administração e Finanças, PATRÍCIA GUSMÃO SILVA e MARCELA ALVES CRISPIM, Membros da Comissão de Recebimento, e da empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., com fundamento no art. 16, inc. III, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, por infringência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, constantes no art. 37, da Constituição Federal, c/c o art. 63, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 67, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da divergência verificada pela Controladoria Geral do Estado entre o valor informado pelo setor de Nutrição e Dietética do Hospital Regional de Cacoal e os valores constantes das Notas Fiscais apresentadas pela empresa FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA., referente ao fornecimento de alimentação aos pacientes e plantonistas, no período de setembro de 2010 a fevereiro de 2011, na forma a seguir individualizada:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	MÊS DE REFERÊNCIA	VALOR(R\$)
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a set/2010, pago em nov/2010	187.823,64
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a out/2010, pago em nov/2010	150.536,26
LUIZ CARLOS GREGÓRIO ELISANDRA CRISTAL MOLES JANAÍNE SALVALAGIO COSTA JOSÉ MARCOS DE SOUZA MILTON LUIZ MOREIRA JOSEFA LOURDES RAMOS CELSO AUGUSTO MARIANO FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a nov/2010, pago em dez/2010	108.239,31
LUIZ CARLOS GREGÓRIO PATRÍCIA GUSMÃO SILVA JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a dez/2010, pago em jun/2011	100.386,73

LUIZ CARLOS GREGÓRIO MARCELA ALVES CRISPIM JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a jan/2011, pago em abr/2011	95.170,23
LUIZ CARLOS GREGÓRIO MARCELA ALVES CRISPIM JANAÍNE SALVALAGIO COSTA FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS	Serviço referente a fev/2011, pago em abr/2011	113.840,21
TOTAL		755.996,38

VIII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 187.823,64 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 593.880,36 (quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), em razão do fato descrito no item VII;

IX – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 150.536,26 (cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de novembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 475.981,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;

X – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, ELISANDRA CRISTAL MOLES, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA, JOSÉ MARCOS DE SOUZA, MILTON LUIZ MOREIRA, JOSEFA LOURDES RAMOS, CELSO AUGUSTO MARIANO, e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 108.239,31 (cento e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de dezembro/2010 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 338.482,94 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão do fato descrito no item VII;

XI – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, PATRÍCIA GUSMÃO SILVA, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 100.386,73 (cem mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de junho/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 293.492,86 (duzentos e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), em razão do fato descrito no item VII;

XII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, MARCELA ALVES CRISPIM, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 95.170,23 (noventa e cinco mil, cento e setenta reais e vinte e três centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 283.379,96 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos), em razão do fato descrito no item VII;

XIII – Condenar em débito LUIZ CARLOS GREGÓRIO, MARCELA ALVES CRISPIM, JANAÍNE SALVALAGIO COSTA e a empresa FINO SABOR. C. S. DE ALIMENTOS, por seus representantes legais, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c art. 26, do Regimento Interno do TCE/RO, no valor histórico de R\$ 113.840,21 (cento e treze mil, oitocentos e quarenta reais e vinte e um centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir de abril/2011 até janeiro/2019, corresponde ao valor atual de R\$ 338.971,91 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), em razão do fato descrito no item VII;

XIV – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento do débito aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

XV – Autorizar, acaso não sejam recolhidos os débitos mencionados, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito;

XVI – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XVII – Encaminhar cópia desta Decisão ao Ministério Público Estadual, para querendo adotar as medidas que julgar necessárias, e

XVIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURTI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00076/19

PROCESSO: 03436/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão
AC1-TC 01126/18 - Processo nº 03473/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEL: Isabel de Fátima Luz
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Ordinária, 20 de fevereiro de 2019.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ERRO DE JULGAMENTO PARCIAL. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL.

1. Na tomada de contas especial há inversão do ônus da prova, devendo o responsável desincumbir-se desse ônus. Precedentes.
2. A inversão do ônus da prova em tomada de contas especial não configura lesão ao princípio da presunção de inocência. Precedentes.
3. O Tribunal de Contas tem competência para fiscalizar atos do Poder Executivo. Arts. 70, 71 e 75, da CRFB.
4. A fiscalização de atos do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas não configura lesão à separação dos Poderes.
5. O erro de julgamento parcial conduz ao provimento parcial do respectivo recurso de reconsideração.
6. Recurso de reconsideração parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto por Isabel de Fátima Luz contra o Acórdão n. 1.126/18-1ª Câmara, do Processo n. 3.473/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Isabel de Fátima Luz contra o Acórdão n. 1.126/18-1ª Câmara, do Processo n. 3.473/2012, porque admissível, pois presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, e 32, da LC n. 154/1996, c/c os arts. 89, I, 93 e 122, IX, do RI-TCE/RO;

II – Dar parcial provimento a esse recurso para reconsiderar apenas as partes dispostas nos itens III, V e VI, do acórdão recorrido relacionadas com a recorrente, mantendo inalterado o restante do acórdão. Assim, na

parte dispositiva do acórdão recorrido, o item III resta excluído e os itens V e VI passam a ser dispostos da seguinte forma:

[...]

...

V - Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), Ex-secretário de Estado da Educação, e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, com fundamento no art. 19 da LC n. 154/96, c/c o art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por violação ao art. 37, caput, da CF c/c art. 2º, art. 7º, parágrafo único, art. 10, III, do Decreto Estadual n. 15.964/2011, pelo pagamento irregular de diária e por falha na prestação de contas das diárias concedidas à senhora Isabel de Fátima Luz, consubstanciando ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao erário, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados monetariamente a partir de 17.04.2012, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, conforme itens 3.4, 4.5, 4.6 e 5.5, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.428/2.451-v;

VI – Multar individualmente, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), os responsáveis Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82), ex-secretário de Estado da Educação, Neila Pires Myrria (CPF n. 140.328.052-53), ex-secretária de Estado Adjunta da Educação, e Sueli Alves Aragão (CPF n. 172.474.899-87), ex-secretária adjunta de Estado da Educação e Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54), ex-diretora administrativa e financeira da SEDUC, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, consoante as condutas descritas nos itens I, II, IV e V desta Decisão ;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a recorrente;

IV – Também o MPC, porém por ofício;

V – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00079/19

PROCESSO: 02466/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC n. 00371/18 –
 Processo 04740/2016-TCE-RO
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 RECORRENTE: João Maria Sobral de Carvalho – CPF n. 048.817.961-00
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593
 RELATOR: PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIDOS. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO EM RAZÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO ACOLHIMENTO. USO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM”. LEGITIMIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz dos precedentes dos tribunais superiores a técnica de fundamentação per relationem constitui motivação válida e não ofende o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Maria Sobral de Carvalho, contra o Acórdão n. 0371/18-AC2-TC, proferido nos autos do Processo nº 04740/2016-TCE-RO, por atendidos os pressupostos de admissibilidade;

II – Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão a ser corrigida na decisão hostilizada;

III – Dar ciência desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00078/19

PROCESSO: 02428/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Embargos de Declaração – Acórdão AC2-TC n. 00373/18 –
 Processo 01863/2017-TCE-RO
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 RECORRENTE: Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49
 ADVOGADOS: Vinicius Valentim Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150
 Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO n. 4.438
 Rafael Valentim Raduan Miguel – OAB/RO n. 4.486
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REJEITADAS.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o cabimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

2. Não há falar em nulidade de julgamento do recurso por participação do julgador que propôs a decisão no processo originário, porquanto a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, aplicada à processualística desta Corte, importa o reexame do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.

3. Afastada a alegação de prescrição intercorrente com base na Lei n. 9.873/99, tendo em vista que não houve transcurso de 05 cinco anos ou de 03 anos sem que houvesse a incidência de causas interruptivas da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Airton Pedro Gurgacz, uma vez que sequer mencionou qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada (Acórdão AC2-TC 0373/18);

II – Rejeitar as questões de ordem pública alegadas pelo embargante;

III – Dar ciência desta Decisão ao embargante, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de eventual recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00073/19

PROCESSO: 01235/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova União
INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68
RESPONSÁVEIS: Josué Tomaz de Castro - CPF n. 592.862.612-68
Cristina Lubiana Ribeiro - CPF n. 618.554.302-82
Jailton Marques da Silva - CPF n. 009.610.227-60
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Considerando que remanesceu apenas uma irregularidade de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Nova União, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União – IPRENU, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, na qualidade de Presidente, em razão da ausência das notas explicativas às DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.133/2008 (Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) e à Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016–MCASP 7ª edição;

II – Conceder quitação a Josué Tomaz de Castro, na qualidade de Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente da IPRENU que:

a) adote as medidas necessárias visando evitar e corrigir a irregularidade elencada no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

b) observe os prazos legais para remessa da prestação de contas à Corte de Contas na forma do artigo 52 da Constituição Estadual; e

c) realize a avaliação atuarial na mesma data do balanço para que atenda as características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de informação Contábil de propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, por meio de ato normativo específico, proceda as alterações necessárias no plano de amortização do déficit atuarial do IPRENU, de forma a estabelecer alíquotas complementares em percentual suficiente para eliminar, no prazo legal, o referido saldo, atendendo, assim, o apontamento do Relatório de Avaliação Atuarial 2018 (data-base 2017);

V – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00110/18, de Jailton Marques da Silva (CPF n. 009.610.227-60), e de Cristina Lubiana Ribeiro (CPF n. 618.554.302-82), uma vez que as irregularidades remanescentes a eles imputadas são de caráter formal e não possui o condão de macular as vertentes contas;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, observe o cumprimento do consignado no item III, bem como empreenda as diligências necessárias para trazer aos autos os elementos necessários à análise da situação atuarial dos Institutos previdenciários, posto ser encargo da Corte de Contas o controle deste quesito;

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00071/19

PROCESSO: 00538/16- TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
 RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante – CPF n. 062.220.649-49
 RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, 20 de fevereiro de 2019.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. SELETIVIDADE. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Não preenche os critérios de risco, relevância e materialidade, a fiscalização de atos e contratos de edital de chamamento público em que sequer houve imputação de responsabilidade, além de ter havido alteração normativa que o inviabiliza. Relatório técnico e parecer ministerial coincidentes.

2. Deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fundamento na seletividade, a fiscalização que não preenche esses critérios. Precedentes.

3. Extinção, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos no Edital de Chamamento Público n. 1/2015 para Credenciamento de Fabricantes de Placas e Tarjetas de Identificação Veicular do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a fiscalização ora em julgamento, com fundamento na seletividade, porque não preenchidos os critérios de risco, relevância e materialidade;

II – Intimar, por publicação do DOeTC, o responsável;

III – Também o MPC, porém por ofício; e

IV – Após, arquivar.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00084/19

PROCESSO: 3448/2016
 UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – TCE
 RESPONSÁVEIS: Ted Wilson de Almeida Ferreira, Presidente da Fhemeron (CPF n. 237.973.802-59); Raimunda Félix de Oliveira, Coordenadora Administrativa Financeira da Fhemeron (CPF 106.797.072-04); Jair da Silva França, Técnico em Informática da Fhemeron (CPF n. 813.784.752-91); Marcelo Duarte Capelette, Assessor Jurídico da Fhemeron (CPF n. 034.206.849-08 e OAB/RO n 3690); Antônio Costa de Almeida, Executor de Informática da Secretaria Municipal de Educação (CPF n. 220.266.812-87) e Life Tech Informática (CPNPJ n. 84.738.632-0001-47)
 ADVOGADA: Sandra Maria Feliciano da Silva – OAB/RO n. 597
 RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
 GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FHEMERON. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VÍCIOS FORMAIS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. RESPONSABILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECHAÇADA EVENTUAL IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, POR FALTA DE PARÂMETROS SEGUROS E OBJETIVOS ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO.

1. A adesão à ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

2. O procedimento de adesão deve obedecer a critérios mínimos para garantir não apenas a adequação legal, mas também a vantagem econômica, aqui compreendida como superior ou equivalente à de um processo licitatório, propriamente dito, o que deve ser confirmado por estudos de viabilidade técnica e econômica.

3. Ausentes os requisitos objetivos para aferição do prejuízo ao erário, não é possível imputar o dano aos arrolados como responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva;

II – Julgar regulares as contas especiais da sociedade empresarial Life Tech Informática LTDA e de Antônio Costa de Almeida (Executor de Informática, do Conselho de Informática do Estado de Rondônia);

III – Julgar irregulares as contas especiais de Ted Wilson de Almeida Ferreira (Presidente da Fhemeron no período de 1/1/11 a 13/12/12); Raimunda Félix de Oliveira (Coordenadora Administrativa e Financeira); Jair da Silva França (Técnico de Informática da FHEMERON) e Marcelo Duarte Capelette (Assessor Jurídico da FHEMERON), com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da LC nº 154/96, em decorrência das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade de Ted Wilson de Almeida Ferreira; Raimunda Félix de Oliveira; Jair da Silva França e Marcelo Duarte Capelette:

ACÓRDÃO

i. Descumprimento dos princípios da motivação dos atos administrativos, da eficiência e da economicidade e violação dos arts. 8º, do Decreto Federal n. 3.931/2011 (vigente à época) e 12, do Decreto Estadual n. 10.898/2004, em razão de solicitar, autorizar e avaliar a locação de equipamento de informática, à revelia da obrigação de, antes, exigir ou suscitar a realização de estudo comparativo e concludente sobre a vantajosidade da locação frente à aquisição

b) De responsabilidade de Ted Wilson de Almeida Ferreira, Raimunda Félix de Oliveira e Jair da Silva França:

i. Descumprimento do artigo 6º, IX, 7º, § 2o, II, 12 e artigo 40, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, em razão de não caracterizarem, adequadamente, os itens de informática contratados, por meio da indicação das configurações básicas e necessárias à identificação precisa dos equipamentos compatíveis com as necessidades da Administração, circunscritas, ao que consta, ao funcionamento do sistema HEMOVIA, aludindo simplesmente aos equipamentos de que trata a citada Ata de Registro de Preços nº 157/2010.

IV – Aplicar multa individual a Ted Wilson de Almeida Ferreira, com suporte no art. 55, inciso II, da LC estadual nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas duas irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b”, do item III;

V – Aplicar multa individual a Raimunda Felix de Oliveira, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas duas irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b”, do item III;

VI – Aplicar multa individual a Jair da Silva França, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelas duas irregularidades elencadas nas alíneas “a” e “b”, do item II;

VII – Aplicar multa individual a Marcelo Duarte Capelette, com fulcro no art. 55, II, da LC estadual n. 154/1996, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela irregularidade elencada na alínea “a”, do item III;

VIII – Fixar o prazo de quinze dias, contados da notificação dos responsáveis, para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96 e no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno;

IX – Autorizar, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, com correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

X – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

XI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00072/19,
PROCESSO: 1.185/1997 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1996
RESPONSÁVEIS: Alcides Jose Alves Soares Júnior (CPF n. 938.803.675-15)
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão da 2ª Câmara, de 20 de fevereiro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO. MULTA. REITERAÇÃO.

1. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos, com reiteração da medida imposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, do exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar descumpridas as determinações do item VI do Acórdão AC1-TC 01851/17;

II – Aplicar multa individual a Alcides José Alves Soares Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo descumprimento sem causa justificada de decisão deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que proceda ao recolhimento do valor consignado no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

IV – Determinar que, transitado em julgado esta decisão, sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Reiterar as determinações do item VI do Acórdão AC1-TC 01851/17, cujo cumprimento deve ser demonstrado no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da notificação, por ofício, alertando-o de que novo descumprimento pode ocasionar a aplicação de nova sanção, prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI – Dar ciência da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

VIII – Adotadas as medidas acima elencadas e decorrido o prazo assinalado no item V, com ou sem a apresentação de documentos, encaminhem-me os autos conclusos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00077/19

PROCESSO: 1543/2018 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2017
UNIDADE: Câmara Municipal de Cabixi
RESPONSÁVEIS Edegar Zolinger, CPF n. 220.806.002-49, Vereador Presidente
Abednego Alves Bonfim, CPF nº 588.293.427-34, Contador
Francieli da Silva Barbosa, CPF nº 006.837.052-02, Controladora Interna
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CABIXI. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. O envio a esta Corte, a publicação e a divulgação do RGF intempestivamente, muito embora não tenham o condão de reprovar as contas, ensejam julgamento regular com ressalvas.

2. Determinações.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Edegar Zolinger, Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, Abednego Alves Bonfim, Contador, e Francieli da Silva Barbosa, Controladora Interna, em razão da remessa a esta Corte, publicação e divulgação intempestiva do RGF do 2º semestre de 2017, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Cabixi, ao Contador, e ao Controlador Interno e a quem os substituir ou suceder, em decorrência dos demais achados e deficiências constatadas na presente análise, que observem rigorosamente os prazos para remessa de documentos da LRF ao Tribunal de Contas, assim como a divulgação e publicação dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos estabelecidos pela Lei;

III - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Cientificar o teor desta decisão, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ao Contador e ao Controlador Interno, para o cumprimento das determinações constantes do item II;

V – Alertar à Administração da Câmara Municipal de Cabixi acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, caso as determinações do item II, com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability, não sejam cumpridas;

VI - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00082/19

PROCESSO Nº: 2859/18
SUBCATEGORIA: Representação
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/CPL/2018, deflagrada pelo Município de Espigão do Oeste, tendo como objeto a doação com encargos de propriedade imóvel pertencente à municipalidade, avaliado em R\$ 4.016.179,75

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza (CPF nº 090.556.652-15) – Prefeito;
Marcelo Brandão de Andrade (CPF nº 218.821.262-20) – Secretário Municipal de Agricultura; e
Zenilda Renier Von Rondon (CPF nº 378.654.551-00) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE BEM IMÓVEL. IRREGULARIDADES DIAGNOSTICADAS. SUSPENSÃO ORDENADA. GRANDE PARTE DAS FALHAS ELIDIDAS. RETOMADA E REGULARIDADE DO CERTAME CONDICIONADAS AO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO NO PRAZO ASSINADO. DELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O saneamento de quase todas as irregularidades diagnosticadas durante a instrução restou evidenciado nos autos, tanto que ordenada a retomada do certame. Entretanto, na ocasião, o prosseguimento e o reconhecimento da regularidade da licitação, ao encontro da proposta dos órgãos técnico e ministerial, foram condicionados à republicação do edital retificado, com a reabertura do prazo para a apresentação das propostas (art. 21, §4º, da Lei 8666/93), o que sobejou comprovado tempestivamente.

2. Nessas circunstâncias, portanto, forçoso admitir como hígido o procedimento licitatório examinado, a despeito da parcial procedência da presente representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação de possíveis irregularidades no edital de licitação da Concorrência Pública n. 001/CPL/2018, deflagrada pelo município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, a qual noticiou possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 001/CPL/2018, pois atendidos os requisitos previstos no art. 52-A, inciso III e § 1.º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 80, caput, e o art. 82-A, inciso III e § 1.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando-a parcialmente procedente, em razão da identificação de irregularidade na versão original do edital;

II – Considerar legal o edital da Concorrência Pública nº 001/CPL/2018, deflagrada pelo Município de Espigão do Oeste, tendo como objeto a doação com encargos de propriedade imóvel pertencente à municipalidade, avaliado em R\$ 4.016.179,75, haja vista o saneamento das irregularidades diagnosticadas durante a instrução;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à Representante;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00034/19

PROCESSO: 05014/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;
Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia do Oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.
- Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.
- In casu, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.
- Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).
- Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas, instaurada para apurar possível dano ao erário, ante a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nova Brasilândia D'Oeste ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste - NOVA PREVI, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR o precedente no sentido de que, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;

II – MODULAR efeitos do precedente fixado no item I, para vigência a partir de janeiro do exercício de 2019, a fim de evitar o indesejável efeito surpresa e possibilitar que os gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento eficiente para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira da unidade.

III - JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial irregular, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em que restou comprovado com sua conduta omissiva e flagrante violação aos arts. 37, caput, 40, caput, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, de responsabilidade do senhor VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, ante a desídia nos repasses das contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Municipal ao NOVA PREVI referente às competências compreendidas nos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, consequentemente pela não-realização do repasse exigido por lei ao Órgão Previdenciário de regime especial;

IV – MULTAR o senhor VALCIR SILAS BORGES, Ex-Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, com fundamento no disposto no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos exercícios de 2006 a 2010, com respectiva violação aos arts. 37, caput, 40, caput, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, tendo em vista ter assumido compromissos de efetuar pagamento de débitos previdenciários do referido período;

V - ADVERTIR que a multa imposta no item IV deste acórdão deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VIII - EXCLUIR a responsabilização do senhor Gérson Neves, Ex-Prefeito Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, os fatos apurados na presente TCE reportam-se

aos fatos ocorridos nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, ou seja, períodos alheios ao início de sua gestão à frente do Poder Executivo Municipal que ocorreu em 2013;

IX – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, que empreenda medidas no sentido de que seja envidado esforço para que se evite a ocorrência de novos atrasos sob pena de responsabilização na forma da lei de regência;

X – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, indicados nos itens IV e VIII, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XI – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Nova Brasilândia do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/19

PROCESSO: 05014/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0426/16 ref. proc. nº 04996/12.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves - CPF nº 272.784.761-00;
Valcir Silas Borges - CPF nº 288.067.272-49.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 14 de fevereiro de 2019

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA E ATRASO DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PROVOCAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DE JUROS E MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Hipótese em que o ex-prefeito de Nova Brasilândia D'oeste-RO ter atrasado e deixado de recolher à Previdência Social as parcelas retidas dos servidores municipais e aquelas devidas pelo próprio Município, a título de Contribuição Previdenciária.

2. Comprovado o não-recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como atrasos em seu adimplemento caracteriza despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, porém, se deve

modular os seus efeitos, em virtude do precedente firmado quando do julgamento por esta Egrégia Corte de Contas nos autos n. 2.699/2016/TCER, e vigorar a uniformização do entendimento a partir de janeiro do exercício de 2019.

3. In casu, a incidência da irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

4. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa.

5. Precedente: Processo n. 2.699/2016-TCER).

6. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2018, apreciando a Tomada de Contas Especial, referente à apuração da ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor Valcir Silas Borges, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidente descumprimento aos arts. 37, caput, 40, caput, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005, ante a ausência de repasse ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos exercícios de 2006 a 2010;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, convertida para apuração de irregularidades consubstanciadas na ausência de repasse financeiro ao Instituto de Previdência Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, na qualidade de Prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste-RO e ordenador de despesa nos exercícios financeiros do ano de 2006 a 2010, com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), ante a omissão da efetivação dos repasses, legalmente exigidos, das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, relativo às competências do exercícios financeiros dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, o que findou por infringir as normas jurídicas, insertas nos arts. 37, caput, 40, caput, e 194, todos da CF de 1988; art. 1º, da Lei Federal n. 9.717/1998 e art. 53, II, Lei Municipal n. 528/2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00070/19

PROCESSO: 04336/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação do servidor Silvio Ney Leal Santos para o cargo de professor JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF nº 135.750.072-68
Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21
Silvio Ney Leal Santos - CPF nº 153.578.052-53
ADVOGADOS: Carlos Frederico Meira Borré, OAB/RO nº 3010
Vinicius Jácome dos Santos Júnior OAB/RO nº 3099
Orlando Leal Freire OAB/RO nº 5117
Heliton Santos de Oliveira OAB/RO nº 5792
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª de 20 de fevereiro de 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SEVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CARGO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INCOMPATÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 360/09. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. O enquadramento excepcional de servidores já integrantes da Administração, nos casos de extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, exige identidade de atribuições entre os cargos, bem como equivalência remuneratória e dos requisitos necessários para o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na nomeação do servidor Silvio Ney Leal Santos para o cargo de professor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal o ato de enquadramento do servidor Silvio Ney Leal dos Santos, no cargo de Professor Nível I, ante a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Complementar nº 360/2009, por afrontar os artigos 18 e 187, inciso II, da Constituição Estadual, conforme decisão transitada em julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004418-70.2015.8.22.0000;

II – Determinar ao atual gestor de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves – CPF nº 476.518.224-04, ou a quem o substitua, que proceda a anulação do ato administrativo que modificou o cargo público do servidor Sílvio Ney Leal dos Santos de Monitor de Ensino para Professor Nível, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que lhe deu suporte, bem como adote providências para que o servidor retorne ao cargo de origem de Monitor de Ensino em extinção, percebendo a remuneração a esse inerente, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena das cominações previstas no art. 103, §1º, do Regimento Interno do TCE/RO, c/c art. 55, §1º da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que identifiquem os servidores enquadrados no cargo de Professor, Nível I, com substrato no artigo 32 da LC nº 360/2009, bem como adotem providências para anulação dos atos e retorno dos servidores ao cargo de origem, em observância a decisão prolatada no Processo Judicial nº 0004418-70.2015.8.22.0000, devendo constituir um processo administrativo para isso com cronograma de ações a serem implementadas, sem prejuízo do ano letivo, devendo comunicar no prazo de 30 (trinta) dias a instauração do processo e remessa do cronograma, devendo após o restabelecimento da ordem constitucional dar conhecimento a esta Corte;

IV – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, em razão de que não ficou caracterizada má-fé e os atos praticados foram levados a cabo com base em dispositivo legal, e que após declarada sua inconstitucionalidade pelo TJRO, os gestores se prontificaram em restabelecer a ordem jurídica constitucional;

V – Após a expedição dos atos oficiais necessários à ciência das partes e o transcurso dos prazos acima fixados, com ou sem documentos comprobatórios das medidas, retornem os autos ao Corpo Técnico para verificar as providências adotadas pelo Município de Porto Velho com o fim de restabelecer a ordem constitucional;

VI – Exaurido o processo, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora do Ministério Público, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00074/19

PROCESSO: 02299/18- TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Presidente Médici
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Antônio de Souza – CPF n. 497.630.169-91
Jaime dos Santos Gois Junior – CPF n. 645.223.182-00
Flávio Plínio da Silva – CPF n. 622.576.682-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 20 de fevereiro de 2019.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. CUMPRIMENTO. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. Atingido o Índice de Transparência mínimo de 50%, bem como cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, deve o Portal ser considerado regular.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade da Câmara Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici, nos termos do art. 23, §3º, I, alíneas “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, bem como cumpridos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios;

II – Registrar o Índice de Transparência da Câmara Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2018, de 94,11%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar à Câmara Municipal de Presidente Médici a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- a) Dados pertinentes ao planejamento estratégico;
- b) Versão consolidada dos atos normativos;
- c) Textos das matérias consultadas: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
- d) Textos citados nas matérias consultadas como leis já existentes, pareceres técnico, regulamentos, entre outros;
- e) Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
- f) Telefone dos gabinetes dos vereadores;
- g) Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- h) Carta de serviços ao usuário;
- i) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

j) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa e enquetes).

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos; e

VIII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURRI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Presidente da Segunda Câmara

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 11759/2018/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Comunicação
 ASSUNTO: Ofício n. 2018/000498 – CRC-RO-FISC – referente ao processo administrativo de fiscalização relativo a indícios de irregularidades
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá
 INTERESSADO: Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia – CRC-RO
 RESPONSÁVEIS: Elianai Martins – CPF n. 690.178.912-20
 Jamilton Marques Silva – CPF n. 045.848.337-02
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICAÇÃO. CRC-RO. CÂMARA DE URUPÁ. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ACESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADES. AUTUAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OITIVA.

DM 0046/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente oriundo do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, subscrito pelo Vice-Presidente de Fiscalização, José Cláudio Ferreira Gomes, que cientifica esta Corte de Contas sobre os processos administrativos abertos em desfavor do Senhor Jamilton Marques Silva e sua empresa JMS e CIA LTDA-ME, por executar serviços contábeis na Câmara Municipal de Urupá sem o respectivo registro no CRC/RO e devido sua nomeação pelo Gestor da Casa de Leis na função de Assessor Técnico Contábil.

2. Após análise do documento mencionado, objetivando propiciar melhores subsídios para a formação do juízo de admissibilidade quanto aos supostos fatos tidos como irregulares, determinei a remessa do expediente à Secretaria-Geral de Controle Externo para que se manifestasse sobre o teor da documentação apresentada, identificando a existência ou não de risco, relevância e materialidade para a apuração dos fatos relatados, podendo, caso necessário, a Unidade Técnica promover as diligências pertinentes, conforme despacho acostado ao ID 706104.

3. Na sequência, realizadas as diligências necessárias, adveio manifestação (ID 722366) do Corpo Técnico desta Corte de Contas, in verbis:

(...)

Examinados os documentos tratativos de comunicação de possíveis ilegalidades praticadas junto ao Poder Legislativo de Urupá, Rondônia, infere-se preliminarmente.

4.1 pelo reconhecimento do cometimento de irregularidades em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos insertos no caput do artigo 37, c/c o teor do art. 9, III, § 3º da lei geral de licitações e contratos n. 8.666/93, de responsabilidade de:

a) Elianai Martins – Presidente da Câmara Municipal Urupá, CPF: 690.178.912-20, por contratar servidor Sócio-Administrador de empresa como servidor público no cargo de Assessor Técnico Contábil da presidência da Câmara Municipal de Urupá – RO;

e b) Jamilton Marques Silva – Assessor Técnico Contábil da Presidência, CPF: 045.848.337-02, por manter-se na condição de Sócio-Administrador de empresa, por ocasião de sua nomeação para ocupar cargo público de Assessor Técnico Contábil da presidência da Câmara Municipal de Urupá – RO em 9.3.2018 e assim permanecer até a alteração no registro constitutivo da empresa em data de 11.5.2018;

4.2 pelo reconhecimento do cometimento de irregularidade em afronta ao inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, de responsabilidade de Elianai Martins – Presidente da Câmara Municipal Urupá, CPF: 690.178.912-20, por contratar serviços profissional da área contábil, os quais são exclusivamente atribuíveis a servidor público efetivo, mediante empresa terceirizada, em processo de licitação cujo objeto não previa tais serviços contábeis.

5. POSICIONAMENTO TÉCNICO.

Pelo exposto na presente análise técnica, sugere-se à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) determine-se a autuação dos documentos;

b) a promoção a audiência dos responsáveis mencionados no item 4 CONCLUSÃO, acima, para nos termos dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acaso queiram, se manifestar acerca do fato imputado às suas responsabilidades;

(...)

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. De plano, impende mencionar que a presente comunicação se trata, em verdade, de Representação, regulamentada no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7. Nesta esteira, de acordo com os artigos 80 c/c 82-A do Regimento Interno deste Tribunal, a representação enviada a Corte deve preencher os seguintes requisitos para que se conheça do instrumento de fiscalização:

8. a) quanto à legitimidade, o representante do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, José Cláudio Ferreira Gomes, Vice-Presidente de Fiscalização, é parte legítima para comunicar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, conforme dispõe o art. 82-A, inciso VI, do Regimento Interno;

9. b) quanto à matéria e jurisdição, é competência desta Corte a fiscalização dos atos ilegais praticados por ação ou omissão dos responsáveis no exercício da função pública do órgão/entidade sob jurisdição deste Tribunal, conforme expresso no art. 70, inciso VIII, da Constituição Estadual. Diante do exposto, os responsáveis estão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 154/1996; e

10. c) a representação está redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação e qualificação dos responsáveis e está acompanhada de provas/indícios concernentes ao fato revelado.

11. Diante do exposto, e levando em conta que a unidade técnica fez a análise dos documentos com base nos critérios de risco, relevância e materialidade, decido:

12. I – Dar ciência ao interessado, via ofício, acerca da presente decisão;

13. II – Encaminhar a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação de processo, sem sigilo nos termos da Recomendação n. 02/2013/GCOR, nele constando: categoria de processo: denúncia e representação; subcategoria: representação; jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá; Assunto: possíveis irregularidades na contratação de empresa para prestar assessoria contábil à Câmara Municipal de Urupá, em afronta ao caput do art. 37 c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

14. III - Ultimada a providência do item II, retorne o processo a este Gabinete para fins de promover a audiência dos responsáveis.

15. À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de março de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/19

PROCESSO: 00183/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Alzira Maria Ferreira - CPF nº 203.801.602-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª SESSÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Alzira Maria Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Alzira Maria Ferreira, portadora do CPF nº 203.801.602-00, no cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD 524, matrícula nº 482, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela portaria nº 512/2018/DB/IPMV, de 26.11.2018, publicado no DOM nº 2616, de 6.12.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 001/2019/D2ªC-SPJ

Processo: 3995/2018/TCE-RO
 Interessada: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena - SAAE
 Assunto: Representação
 Responsável: Pedro Henrique da Paz Batista

Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 041/2019/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, CPF n. 051.386.094-08, na qualidade de Servidor do Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Vilhena – SAAE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações em face das irregularidades mencionadas no item III da Decisão Monocrática n. 008/2019/GCFCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 3995/2018/TCE-RO, que tratam de Representação, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 7 de março de 2019.

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00081/19

PROCESSO: 2851/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
 ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão AC1-TC 00822/18 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 3980/2011 – TCE/RO
 RECORRENTE: Mirian Spreáfico – CPF n. 886.765.602-34
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3593 e Hudson Delgado de Lima Camurça, OAB/RO 6792, Maurício Boni Duarte Azevedo, OAB/RO n. 6283
 RELATOR DO PRINCIPAL: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO
 GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMERGÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. OMISSÃO DA GESTORA NO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM LEI. RESPONSABILIDADE. COMINAÇÃO DE MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. Demonstrado o comportamento omissivo da responsável ante as suas atribuições legais, assim como o descaso injustificado ao cumprimento dos princípios insculpidos no art. 37, caput da Constituição Federal e à regra

descrita no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, é de ser mantida a responsabilidade e, conseqüentemente, a imputação de multa.

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Indeferir a preliminar de ilegitimidade passiva;

II - Conhecer do presente Pedido de Reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

III – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 00822/18, proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos nº 3.980/11 (processo principal);

IV – Dar ciência da decisão à recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e a Procuradora de Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03865/2018 (PACED)
 00618/15 (processo originário)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 INTERESSADO: Carlos Dirceu Lopes da Silva
 ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos.
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0134/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. REMESSA AO DEAD PARA

DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com cominação de multa em seu desfavor, imperioso a baixa de responsabilidade, diante do seu caráter personalíssimo.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento no acompanhamento das cobranças remanescentes.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00618/15 que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00419/18-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0137/2019-DEAD, que noticiou ter o senhor Carlos Dirceu Lopes da Silva falecido no ano de 2015, conforme atestado em certidão técnica de ID 727184, bem como consulta junto ao Sistema da Receita Federal, razão pela qual não houve emissão de Certidão de Responsabilização em seu desfavor, assim como qualquer outro ato de cobrança.

Diante do caráter personalíssimo atribuído à penalidade, o departamento remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Comprovado nos autos o falecimento do responsável, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em relação à cominação de multa, diante de seu caráter personalíssimo.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Carlos Dirceu Lopes da Silva em relação à multa cominada no item V do Acórdão n. 00419/2018-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para as demais providências necessárias.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04971/17 (PACED)
01510/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Guerard Castro da Silva
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0136/2019-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriundo de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01510/11, referente à análise de Tomada de Contas envolvendo a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 003188/2016.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0134/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o teor contido no Relatório Técnico expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo, que opinou pela expedição de quitação em favor do senhor Guerard Castro da Silva, diante da comprovação do pagamento no valor de R\$ 2.297,25 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), o qual se refere ao débito que lhe fora imputado no item VIII do Acórdão AC1-TC 003188/2016.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Guerard Castro da Silva no tocante ao débito imputado no item VIII do Acórdão AC1-TC 03188/2016-1ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria Municipal de Guajará-Mirim quanto à quitação ora concedida, bem como para que apresente cópia dos termos de parcelamento e/ou confissão de débitos firmados entre a municipalidade e os responsabilizados Lúcia Bouez Bouchabki, solidários a Célio Targino de Melo (item II do Acórdão AC1-TC 03188/16) e a Paulo Nêbio Costa da Silva (item IX), apresentando, ainda, cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas já recolhidas ou relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo Município, o que deverá ocorrer de forma trimestral.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04802/17 (PACED)
0166/92 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Jaime Delci Puerper, Luiz Carlos Geraldo e Lezânia Araújo Veríssimo
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0137/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriundo de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00166/92, referente à análise de Denúncia – convertida em Tomada de Contas Especial - envolvendo a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00172/97.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0135/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o teor contido no Relatório Técnico expedido pela Secretaria Geral de Controle Externo, que opinou pela concessão de quitação em favor dos senhores Jaime Delci Purper e Luiz Carlos Geraldo, diante da comprovação do pagamento no valor de R\$ 1.276,38 (mil duzentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), o qual se refere ao débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 172/1997.

3. Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que, em relação ao débito solidário imputado no IV do referido acórdão, em desfavor dos senhores Jaime Delci Purper e Lezânia Araújo Veríssimo (falecida), também consta informação de que a execução fiscal n. 7001319-04.2015.8.22.0022 se encontra arquivada definitivamente, diante da existência de sentença que reconheceu a quitação do débito.

4. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder a quitação em favor dos responsáveis que comprovaram o pagamento integral da obrigação.

5. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Jaime Delci Purper e Luiz Carlos Geraldo no tocante ao débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 172/97, bem como aos senhores Jaime Delci Purper e Lezânia Araújo Veríssimo relativamente ao item IV, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

6. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria Municipal de São Miguel do Guaporé a fim de que apresente, no prazo de 30 dias, informações acerca da situação atual do parcelamento efetuado para o pagamento da multa cominada no item V do referido acórdão, em desfavor do senhor Jaime Delci Purper.

8. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04073/17 (PACED)
01446/07 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Ledilson de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0138/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em

nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01446/07, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00479/2017.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0131/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o pagamento integral do parcelamento referente à CDA de n. 20180200008935, registrado em nome do senhor Ledilson de Souza, oriundo da multa cominada no item XII do Acórdão n. 00479/2017-2ªCM.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, considerando a comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Ledilson de Souza, no tocante à multa cominada no item XII do Acórdão AC2-TC 00479/2017-2ªCM, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento prosseguir no acompanhamento das cobranças remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 001426/2019
INTERESSADO: IRENE LUIZA LOPES MACHADO
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0135/2019-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Irene Luiza Lopes Machado, matrícula 990494, diretora do departamento de acompanhamento de decisões, por meio do qual solicita o gozo de 12 dias de folgas compensatórias nos dias 7, 8, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 19, 20,

21 e 22 de março de 2019, obtidas em razão de sua atuação no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0064129).

Por meio do despacho constante no ID 0064244 a secretária de processamento e julgamento Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das folgas, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

Instada, a secretária de gestão de pessoas (instrução processual n. 046/2019-SEGESP – ID 0068311) informou que, conforme a portaria n. 885, de 17.10.2017 a requerente foi designada para atuar no Plano de Ação - SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, computando 55 dias para fruição de folgas compensatórias, dos quais já foram indenizados 30 dias, restando tão somente 12, os quais pretende o gozo ou a conversão em pecúnia.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretendeu, inicialmente, o gozo de 12 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e, alternativamente, o recebimento da indenização correspondente, caso o pedido de fruição fosse indeferido.

E, de fato, sua chefia negou o gozo das folgas nos dias vindicados, considerando a necessidade de permanência da interessada em suas atividades laborais.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretária à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a portaria n. 885/2017, remanescendo 12 dias de folgas compensatórias, sobre os quais reside o seu pedido.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, de acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013:

“§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica”. Acrescentado pela Resolução nº 256/2017/TCE-RO

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária, financeira, o limite de teto fixado e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Irene Luiza Lopes Machado para o fim de converter em pecúnia 12 (doze) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a secretária de gestão de pessoas (ID 0068311), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- Atestada a disponibilidade orçamentária, financeira e o limite de teto fixado, proceda ao respectivo pagamento;
- E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 122, de 28 de fevereiro de 2019.

Prorroga substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001880/2019,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 27.2.2019, os efeitos da Portaria n. 104 de 19.2.2019, publicada no DOeTCE-RO - n.1816 ano IX de 25.2.2019, que designou o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 128, de 01 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000234/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 5 a 20.3.2019, substituir o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, cadastro n. 456, em virtude de licença para participar de cursos de especialização e aperfeiçoamento do titular, concedida mediante Portaria n. 44 de 23.1.2019, publicada no DOeTCE-RO – n. 1796 ano IX de 28.1.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 113, de 26 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001822/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 231, ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo de Controle Externo, para, no período de 20 a 22.2.2019, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de licença médica do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 119, de 27 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001899/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990518, para, no período de 13 a 15.2.2019, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 125, de 01 de março de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001912/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro 195, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Análise de Licitações e Contratos, para, nos períodos de 28.2 a 1º.3.2019 e 6 a 15.3.2019, substituir o servidor DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 269, no cargo em comissão de Diretor de Projetos e Obras, nível TC/CDS-5, em virtude de afastamento para tratamento de saúde e gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 126, de 01 de março de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001911/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, nos dias 7 e 8.3.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 111, de 25 de fevereiro de 2019.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001611/2019,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora NAYERE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, nos dias 21 e 22.2.2019, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo ao contrato n. 02/2018/DIVCT

ADITANTES – o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens 2, 4.1 e 5.1, e inserção do Item 5.2, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR – Acresce-se ao Contrato a importância de R\$ 2.796.000,00 (dois milhões setecentos e noventa e seis mil reais) referente a prorrogação realizada por meio deste termo, pelo período de 12 (doze) meses, e mais R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais) referente ao acréscimo de 25% no quantitativo de USTs estimadas para o período da prorrogação, perfazendo o valor total do contrato em R\$ 6.291.000,00 (seis milhões e duzentos e noventa e um mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a Ação Programática 01.126.1264.2973 - Gestão de Recursos de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento, Elemento de Despesa 3.3.90.40 (Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho n. 0247/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência do presente termo será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 01.03.2018, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

Inserir-se o Item 5.2 com a seguinte redação:

“5.2. O presente contrato teve vigência inicial de 12 (doze) meses, do período de 01.03.2018 até a data de 28.02.2019, sendo prorrogado por mais 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, ampliando sua vigência até a data de 28.02.2020, perfazendo a vigência total de 24 (vinte e quatro) meses.”

DO REAJUSTE – O reajuste, conforme disposto no Item 10 do Contrato, será registrado por meio de termo de apostilamento, em momento oportuno.

DO PROCESSO – 0607/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores BRUNA BONER LÉO SILVA e ENOS CARNEIRO DE FREITAS, representantes da empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO PLENO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO

EDITAL N. 0002/2019-DP-SPJ

PROCESSO N.: 00335/14/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS
RESPONSÁVEL: AUCENIR SILVA PEREIRA
CPF N. 835.327.572-49
FINALIDADE: MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor AUCENIR SILVA PEREIRA, CPF N. 835.327.572-49, na qualidade de Responsável pela empresa AUCENIR SILVA PEREIRA – ME – ASP CONSTRUTORA, CNPJ n. 13.412.279/0001-62, do Acórdão APL-TC 00514/18, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, sobre as impropriedades, em tese, apontadas a seguir:

1) Em face das inconsistências construtivas apresentadas no item “3. DA INSPEÇÃO FÍSICA” do Relatório Técnico de fols. 1436/1438-v, conforme o item III do Acórdão APL-TC 00514/18.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de março de 2019

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990562

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0046/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 18.3.2019, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Expedientes:

1 - Memorando n. 018/2019/GOUV (Processo SEI n. 002025/2019) - Apresentado para conhecimento do Relatório Analítico anual acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 2º semestre do ano de 2018.

II - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 06732/17 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano Anual de Auditoria e Inspeções para o exercício de 2018 - SIGILOSO
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00465/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02873/18 – Correição Ordinária

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição Operacional – Governança e Gestão dos riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 00516/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Relatório de Atividade de 2018
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 01157/18 (Apenso n. 03709/17) – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição dos prazos processuais nos Gabinetes
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 01042/18 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Correição de Monitoramento do Plano de Ação da SGCE, relativo ao Acórdão ACSA-TC 0023/17
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 7 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia